

Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
	<i>Transporte</i>	2 838 835\$
	<u><i>Despesas com o material</i></u>	
4.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
	1) De imóveis:	
	a) Prédios urbanos	2 850\$
	2) De móveis:	
	a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	3 750\$
	b) Mobiliário	1 250\$
		7 850\$
5.º	Material de consumo corrente:	
	1) Impressos	3 750\$
	2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	6 000\$
		9 750\$
	<u><i>Pagamento de serviços</i></u>	17 600\$
6.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:	
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	50 000\$
7.º	Despesas de comunicações:	
	1) Portes de correio e telégrafo	2 500\$
	2) Telefones	7 500\$
	3) Transportes de pessoal	3 000\$
		13 000\$
	<u><i>Diversos encargos</i></u>	63 000\$
8.º	Encargos administrativos	1 840\$
9.º	Abono de família	35 280\$
10.º	Subsídio de renda de casa aos magistrados que prestam serviço no Conselho	16 000\$
11.º	Para pagamento dos encargos com a assistência na doença através da ADSE	56 700\$
11.º	Despesas de anos económicos findos	165 311\$90
		275 131\$90
		3 194 566\$90

Direcção-Geral de Fazenda, 16 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *Emílio Simões de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto n.º 35/75 de 30 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º e de harmonia com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 779/74, de 31 de Dezembro, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir a obrigação geral representativa da 31.ª à 50.ª séries, no valor de 100 000 contos cada uma, do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 10 %, 1975 — Plano de Investimentos Públicos», no total nominal de 2 milhões de contos.

Art. 2.º — 1. A colocação das vinte séries do empréstimo, cuja emissão é agora autorizada, será inicialmente por subscrição pública, aberta até 28 de Fevereiro de 1975.

2. Para efeito do valor dos primeiros juros, e à semelhança do determinado para a emissão anterior,

o prazo de subscrição será dividido em três períodos distintos, sendo o primeiro relativo aos dias decorridos até 31 de Janeiro de 1975 e os restantes às duas quinzenas do mês de Fevereiro de 1975.

3. As obrigações subscritas no período que termina em 31 de Janeiro conferem aos tomadores direito a juro parcial do 1.º semestre de 1975, no valor de 22\$90 por obrigação; as subscritas durante o período com termo em 15 de Fevereiro conferem direito a juro parcial do mesmo semestre, no valor de 20\$80 por obrigação, e as subscritas no decurso do último período conferem direito a juro parcial do mesmo semestre, no valor de 18\$70 por obrigação.

Art. 3.º Nos dez dias úteis após o final de cada um dos três períodos de subscrição as instituições de crédito entregarão ao Tesouro, mediante guias solicitadas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, a importância total das subscrições feitas por seu intermédio.

Art. 4.º — 1. Até ao décimo dia útil posterior ao final dos citados períodos de subscrição as instituições de crédito entregarão na Junta do Crédito Público os originais dos boletins subscritos por seu intermédio.

2. Os boletins que, em razão de demora de transporte, não possam ser entregues dentro dos prazos estabelecidos, serão objecto de comunicações provisórias.

rias à Junta, organizadas pelos competentes serviços das instituições de crédito.

Art. 5.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos da emissão autorizada por este decreto.

Art. 6.º As despesas com esta emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 7.º São aplicáveis às obrigações correspondentes a esta nova emissão as disposições contidas nos artigos 4.º a 9.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e artigos 11.º a 13.º do citado Decreto-Lei n.º 779/74.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Artur Luís Alves Conde.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos técnicos para a indústria de fabricação de ágar-ágar, alginatos e outros produtos obtidos de algas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de ágar-ágar, alginatos e outras geloses, bem como dos seus

derivados, ou seja, à actividade industrial incluída no desdobramento 3511.3.6 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE), que obtém, por extracção a partir de algas, aquelas substâncias.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos onde se exerça a actividade indicada no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 20 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de laboração não inferior ao tratamento de 600 t de algas.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada que conduza a um grau de extracção de alto rendimento.

5 — Os estabelecimentos produtores de geloses, obtidas a partir de algas, devem estar convenientemente apetrechados para controlar o processo tecnológico utilizado, bem como verificar a conformidade da produção com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos.*